



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 19/11/2019 – ITEM 31

TC-006723.989.16-6

Prefeitura Municipal: Santa Lúcia.

Exercício: 2017.

Prefeito: Luiz Antônio Noli.

Advogados: Jaluza Cristiane Piva Queiroz (OAB/SP nº 382.455) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS - PREFEITURA - MÍNIMO CONSTITUCIONAL - ENSINO - NÃO APLICAÇÃO - DESPESA DE PESSOAL - EXTRAPOLAMENTO LEGAL - AUSÊNCIA DE RECONDUÇÃO - ENCARGOS SOCIAIS - RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO E APLICAÇÃO DE MULTA - SETOR DE PESSOLA - DIVERSAS FALHAS - PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Santa Lúcia**, relativas ao **exercício de 2017**.

A Unidade Regional de Araraquara – UR-13, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório constante do evento 33, apontando o que segue:

IEG-M – I-PLANEJAMENTO – índice “C” (“baixo nível de adequação”); diversas falhas verificadas no setor.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – classificação equivocada das devoluções de duodécimos da Câmara, acarretando distorção no Resultado; percentual de alterações orçamentárias chegou a 24,56%, denotando insuficiente planejamento.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – o superávit orçamentário não foi suficiente para reverter o déficit financeiro vindo do exercício anterior.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo.

PRECATÓRIOS – o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.



ENCARGOS – recolhimento de encargos em atraso e ausência de pagamentos gerando novo parcelamento junto ao INSS.

DESPESA DE PESSOAL – descumprimento do artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal; não houve a recondução, no prazo legal, das despesas de pessoal, a valor inferior ao limite legal; superação do limite de 54% da RCL desde o 1º quadrimestre de 2009, ou seja, por 23 quadrimestres, desatendendo alertas, recomendações e determinações desta Corte; desatendimento do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, do referido diploma legal, devido à realização de horas extras e criação de cargo de encanador; desatendimento ao disposto no artigo 169, § 3º, incisos I e II, da CF, por não reduzir em pelo menos 20% as despesas com cargos em comissão e funções de confiança e não exonerar servidores não estáveis.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – não há legislação municipal descrevendo as atribuições dos cargos em comissão; realização de horas extras em número elevado, sem qualquer motivação e/ou justificativa formal e acima de duas horas diárias; pagamento de adicional de insalubridade sem a existência de Laudos Técnicos de Insalubridade; acúmulo remunerado de mais de dois cargos de médico; substituição de servidores pela contratação de pessoas físicas (RPA – Autônomos); saldos de valores retidos e não repassados para o pagamento de empréstimos consignados de servidores à Caixa Econômica Federal e Banco Santander; férias vencidas e não gozadas; desvio de função; pagamento acima do teto remuneratório, que é o salário do Prefeito.

IEG-M – I-FISCAL – índice “B+” (muito efetiva) – nem todos os incentivos fiscais concedidos são permanentemente avaliados quanto à eficiência e ao alcance do retorno e resultados esperados; não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISS.

TESOURARIA/ALMOXARIFADO/BENS – infringência ao disposto no artigo 164, § 3º, da CF; falhas constatadas nas Fiscalizações Ordenadas (Almoxarifado e Gestão do Patrimônio Público e sua Manutenção) ainda não



regularizadas; falta de levantamento geral dos bens imóveis, em contrariedade ao artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64; condições ruins de conservação da frota municipal, mesmo com altos custos com manutenção; inexistência de controle de manutenção de veículos; prédios municipais em situação de abandono.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – quebra da ordem cronológica de pagamentos, contrariando o artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS – realização de despesas sem o devido processo licitatório.

DESPESAS IMPRÓPRIAS – despesas pagas com juros por atraso.

APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL – aplicação de 24,59% no ensino, após glosas da Fiscalização, descumprindo o artigo 212 da CF; desatendimento do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, por aplicar 98,56% dos recursos provenientes do FUNDEB (após glosas da Fiscalização); aquisição de materiais de limpeza em quantidades superiores às requisitadas pelo setor da Educação, com destinação incerta; aquisição de veículos sem motivação e/ou justificativa amparada no interesse público, e sem a efetiva utilização mesmo após 9 meses da aquisição.

IEG-M – I-EDUC – índice “B” (efetivo); diversas falhas verificadas no setor (fls. 65/68 do Relatório – evento 33.81) e irregularidades constatadas na Fiscalização Ordenada (Transporte Escolar) ainda não regularizadas.

IEG-M – I-SAÚDE – índice “C” (baixo nível de adequação) – diversas falhas verificadas no setor, descritas nas fls. 71/73 do Relatório – evento 33.81.

IEG-M – I-AMB – índice “B” (efetiva) – diversas falhas verificadas no setor, descritas nas fls. 73/76 do Relatório – evento 33.81.

IEG-M – I-CIDADE – índice “C” (baixo nível de adequação) – diversas falhas verificadas no setor (fls. 76/78 do Relatório – evento 33.81).

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – ausência de várias informações no *site* oficial da Prefeitura e no Portal da Transparência.



FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUSESP – falta de fidedignidade dos dados informados, conforme relatado nos itens B.1.1, B.1.5 e B.1.9.

IEG-M – I-GOV TI – índice “C” (baixo nível de adequação) – diversas falhas no setor, descritas nas fls. 81/82 do Relatório – evento 33.81.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – atendimento parcial às recomendações emitidas por esta E. Corte nos pareceres das contas dos exercícios de 2013 e 2014.

Houve regular notificação dos interessados, com apresentação de defesa juntada no evento 82.

A Assessoria Técnica, no Setor de Cálculos, ratificou as despesas de pessoal apuradas pela Fiscalização, verificando a superação do limite legal (54%) nos dois últimos quadrimestres de 2017 (54,77% e 56,96%, respectivamente), não havendo recondução no prazo legal.

Quanto à insuficiente aplicação dos recursos próprios no ensino (24,59%) e dos provenientes do FUNDEB (98,56%), compartilhou dos entendimentos da Fiscalização que propuseram as glosas relativas a materiais de limpeza não requisitados pelo Setor da Educação e à compra de uma Van Topic – placas 5859 e do ônibus – placas 0939 (por não terem sido efetivamente utilizados na área da educação).

Sua Congênere, sob a ótica econômico-financeira, considerou que o déficit financeiro encontra-se em patamar aceito pela jurisprudência desta E. Corte de Contas, por representar menos de um mês da Receita Corrente Líquida. Ponderou que a disponibilidade financeira, embora insuficiente para cobertura da dívida de curto prazo, está praticamente em situação de equilíbrio (índice de liquidez imediata de 0,99).

Entendeu que as falhas apontadas no recolhimento dos encargos podem ser relevadas, considerando o equilíbrio das contas analisadas e a existência do Certificado de Regularidade Previdenciária.



Opinou, assim, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

A Assessoria Técnica, no aspecto jurídico, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, tendo em vista a insuficiente aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (24,59%), o investimento parcial dos recursos recebidos do FUNDEB (98,56%) e os gastos com pessoal acima do limite previsto na LRF (56,96% da RCL).

A Chefia de ATJ subscreveu as manifestações de suas Assessorias Técnicas, que propuseram a rejeição das contas, acrescentando proposta de recomendações ao atual Chefe do Executivo.

O D. MPC opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável, pelos seguintes motivos: alterações orçamentárias equivalentes a 24,56% da despesa inicialmente prevista; déficit financeiro de R\$ 70.017,79; índice de liquidez imediata de 0,99; insuficiente recolhimento de encargos ao INSS; superação do limite legal para despesa com pessoal; inobservância das vedações legais impostas ao ultrapassar o limite prudencial com os gastos laborais; aplicação de apenas 24,59% das receitas resultantes de impostos na educação básica; e aplicação de 98,56% dos recursos do FUNDEB.

Propôs, ainda, a abertura de autos próprios/apartados, a fim de melhor analisar as seguintes impropriedades: pagamento indevido de adicional de insalubridade; acúmulo remunerado de mais de dois cargos de médico; e servidores com remuneração mensal acima do teto do Prefeito.

Pugnou, também, pela aplicação de multa, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Lei 10.028/00, por estar caracterizada infração administrativa contra as leis de finanças públicas (falta de recondução das despesas de pessoal).

É o relatório.

ATT



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Santa Lúcia**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	24,59%
FUNDEB	98,56%
Magistério	69,03%
Pessoal	56,96%
Saúde	35,20%
Execução Orçamentária	Superávit 7,32%
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Irregular
Transferências ao Legislativo	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2017, o Município alcançou média geral de resultado “C+”, considerado, portanto, “em fase de adequação” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCE-SP.

O Poder Executivo Municipal de Santa Lúcia, no exercício de 2017, não observou aspecto relevante no exame das contas, tendo em vista a insuficiente aplicação de recursos no ensino, não atendendo ao mínimo constitucional imposto para a área da Educação, bem como a não aplicação de todo o recurso proveniente do FUNDEB.

Em conformidade com as informações prestadas ao Sistema AUDESP, a despesa educacional atingiu 25,19% dos recursos próprios; entretanto, após ajustes efetuados pela Fiscalização, esse percentual caiu para 24,59%, descumprido o mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição Federal. As mesmas glosas modificaram a aplicação do FUNDEB para o equivalente a 98,56% dos recursos provenientes do referido Fundo, infringindo, assim, o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

A Fiscalização efetuou a glosa das despesas realizadas com os gastos com materiais de limpeza não entregues ao setor de ensino (R\$ 12.498,45 dos recursos próprios) e com aquisição de ônibus (R\$ 70.000,00 dos recursos próprios e R\$ 50.013,73 do FUNDEB), por não restar comprovada a



necessidade do equipamento e a sua utilização no exercício de 2017, conforme quadro abaixo:

Inclusões	2017	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Total das inclusões		-	-	-
Exclusões	2017			
Aquisição de ônibus s/ necessidade e sem utilização		70.000,00	-	-
Materiais de limpeza não entregues setor ensino		12.498,85	-	50.013,73
Despesas com Ensino Médio		-	-	-
Despesas com Ensino Superior		-	-	-
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB		-	-	-
RP Próprios não pagos até 31.01 de 2018		-	-	-
RP Fundeb não pagos até 31.03 de 2018		-	-	-
Outras		-	-	-
Total das exclusões		82.498,85	-	50.013,73
Total dos ajustes: Inclusões— Exclusões		82.498,85	-	50.013,73
Informações adicionais				
R P Próprios pagos entre 01.02 2018 e a inspeção		-		
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção		-		
R P Fundeb pagos entre 01.04. 2018 e a inspeção			-	-
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção			-	-

Elaborado pela Fiscalização (evento 33.81)

Outra grave irregularidade que também enseja a emissão de parecer desfavorável é a superação do limite com despesas de pessoal no 2º Quadrimestre de 2017 (54,77% da RCL), não havendo recondução dos gastos no prazo legal, tendo em vista que durante todo o exercício de 2018 a Prefeitura apresentou dispêndios laborais acima dos 54% da RCL (eTC-4480.989.18-5).

É de se ressaltar, como bem informou a Fiscalização, que o Município apresenta desde o 1º quadrimestre de 2009 despesa de pessoal acima do permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, é cabível a aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Reforçam a reprovação dos demonstrativos em exame o recolhimento em atraso do PASEP e a ausência de pagamentos¹ ao INSS, gerando novo parcelamento no exercício seguinte (2018), bem como o conjunto de falhas descritas no item “Demais Aspectos sobre Recursos Humanos” (ausência de legislação municipal descrevendo as atribuições dos cargos em comissão; excesso de horas extras; pagamento de adicional de

¹ Relativos aos meses de novembro, dezembro e 13º/2017, não abrangidos, portanto, pelo REFIS/2017.



insalubridade sem a existência de laudos técnicos de Insalubridade; acúmulo remunerado de mais dois cargos de médico; retenção de pagamentos de parcelas de empréstimos consignados aos servidores municipais; férias vencidas e não gozadas; desvio de função; e pagamentos acima do teto remuneratório do Prefeito).

Cabe, ainda, a abertura de autos apartados para verificação dos pagamentos acima do teto (item B.1.9.8) e do acúmulo irregular de cargos (item B.1.9.3), bem como o encaminhamento de cópias do Relatório de Fiscalização e documentos correspondentes ao Ministério Público do Estado de São Paulo (item B.1.9) e ao Ministério Público do Trabalho (item B.1.9.5), para medidas que entenderem pertinentes.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Jurídica e Chefia) e do D. MPC, **voto pela emissão de Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Aplico, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, multa ao responsável, Sr. Luiz Antônio Noli, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP's, a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil S/A, instituído pela Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Transitado em julgado e não comprovado o recolhimento no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, nos termos de seu artigo 31 e seguintes, fica o Cartório autorizado a encaminhar o débito à PGE – Procuradoria Geral do Estado para inscrição na dívida ativa e promoção da devida cobrança.

Recomendo à Prefeitura Municipal para que: adote medidas eficazes para sanar as falhas apontadas para os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M; classifique corretamente as devoluções de duodécimos da Câmara; limite o percentual de alterações orçamentárias ao



índice de inflação previsto para o exercício; envide esforços para o equilíbrio das contas públicas; registre corretamente as pendências judiciais; recolha regularmente os encargos sociais, de forma a evitar multas e parcelamentos; regularize as despesas de pessoal de forma a observar o limite legal imposto para gastos dessa natureza; defina, por meio de lei, as atribuições dos cargos em comissão; restrinja a realização de horas extraordinárias para situações comprovadamente necessárias; providencie laudos técnicos para a concessão de adicional de insalubridade; adote providências para corrigir as diversas impropriedades apontadas nos itens B.1.9 e B.3.1, observe a ordem cronológica de pagamentos; realize procedimento licitatório quando há obrigação legal na realização da despesa; informe com fidedignidade dos danos encaminhados ao Sistema AUDESP; e dê atendimento às Instruções e recomendações desta E. Corte.

Determino, ainda, a abertura de autos apartados para verificação dos pagamentos acima do teto (item B.1.9.8) e do acúmulo irregular de cargos (item B.1.9.3), bem como o encaminhamento de cópias do Relatório de Fiscalização e correspondentes documentos ao Ministério Público do Estado de São Paulo (item B.1.9) e ao Ministério Público do Trabalho (item B.1.9.5), para medidas que entenderem pertinentes.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro